
Psicologia e depoimento especial: a polêmica sobre a atuação do psicólogo no depoimento especial

Lucia Helena Aparecida Ferreira Gomes¹
Paulo Celso Pereira
Centro Universitário UNIFAFIBE

RESUMO: O objetivo deste estudo foi realizar uma reflexão sobre a atuação do Psicólogo no Depoimento Especial, apontando pontos controversos. Para tanto foi conduzido um estudo bibliográfico, com pesquisa *online* e em material impresso. Os dados obtidos demonstram que a Lei do Depoimento Especial propõe a inquirição de criança e/ou adolescente vítima ou testemunha de maus-tratos em sala adequada, não na sala de audiência tradicional, na presença de um profissional especializado. As salas estão conectadas por áudio e vídeo. Assistente Social e Psicólogo estão participando do Depoimento Especial, filtrando e/ou reformulando para a vítima ou testemunha as perguntas da sala de audiência. O Conselho Federal de Psicologia entende que não se trata de uma atuação do Psicólogo, pois está inquirindo a vítima ou testemunha e não realizando a escuta psicológica. Muitos estudiosos concordam com o posicionamento do Conselho Federal de Psicologia. Mas para alguns estudiosos o psicólogo é um mediador / facilitador e, além de preservar a criança e/ou adolescente de constrangimentos, acolhe seu sofrimento e pode fazer os encaminhamentos adequados. A lei é recente, portanto, é fundamental mais estudos sobre o tema.

Palavras-chave: Depoimento especial, Abuso sexual, Psicologia.

Psychology and special testimony: the controversy about the performance of the psychologist in the special testimony

ABSTRACT: The objective of this study was to perform a reflection on the performance of the Psychologist in the Special Testimony, pointing out controversial points. For that, a bibliographic study was conducted, with online and printed research. The data obtained demonstrate that the Law of Special Testimony proposes the examination of a child and / or adolescent victim or witness of maltreatment in an appropriate room, not in the traditional courtroom, in the presence of a specialized professional. The rooms are connected by audio and video. Social Worker and Psychologist are participating in the Special Testimony, filtering and / or reformulating the victim or witnessing the questions of the hearing room. The Federal Council of Psychology understands that this is not an action of the Psychologist, because it is inquiring the victim or witness and not performing the psychological listening. Many scholars agree with the position of the Federal Council of Psychology. But for some scholars the psychologist is a mediator / facilitator and, in addition to preserving the child and / or adolescent from constraints, welcomes his suffering and can make the appropriate referrals. The law is recent, so more studies on the subject are essential.

Keywords: Special testimony, Sexual abuse, Psychology.

¹ Luci Helena Aparecida Ferreira Gomes. End. Eletrônico: lucihferreira@gmail.com

Introdução

A violência contra a criança e ao adolescente existe há muito tempo, não é algo da contemporaneidade, da modernidade, é um fenômeno antigo e tem suas raízes nas civilizações mais antigas e até mesmo no início da humanidade. Segundo estudos históricos, na sociedade, desde tempos remotos, as crianças sempre sofreram violência física, psicológica, sexual e negligência (Rangel, 2001). Na visão de Napoli (2010), atualmente, o abuso sexual contra crianças e adolescentes é uma situação muito grave e frequente em nossa sociedade e, muitas denúncias à polícia estão ocorrendo e, conseqüentemente, seus encaminhamentos ao Poder Judiciário. De acordo com o Conselho Federal de Psicologia (2009, p. 15), “violência sexual é violação aos direitos humanos fundamentais”.

Dependendo da relação estabelecida pela criança e/ou adolescente com o autor o abuso sexual ou de qualquer outra modalidade de maus-tratos (físico, psicológico e negligência), a violência pode ser intrafamiliar ou extrafamiliar. A violência intrafamiliar é a mais frequente, portanto, o agressor é um membro da família e, nesse sentido, o lar, que deveria ser um local de segurança e de proteção, se caracteriza pela violência contra crianças e adolescentes, mas, mulheres, idosos e pessoas com necessidades especiais, também, são vítimas preferencias da violência intrafamiliar (Rangel, 2001).

Definem-se como violência intrafamiliar os maus-tratos (físico, psicológico, sexual e negligência) que ocorre no âmbito familiar, com pessoas próximas e com laços afetivos e de parentesco (De Antoni, Yunes, Habigzang, & Koller, 2011). Taveira, Frazão, Dias, Matos e Magalhães (2009) destacam que casos de violência intrafamiliar, normalmente, são contínuos e sua revelação é tardia.

Ressalta-se, que, a prática desse abuso gera perda de confiança e segurança em casa e na família, tornando-se uma ameaça ao desenvolvimento de crianças e adolescentes que sofrem violência no contexto familiar. A violência intrafamiliar é apontada em dados demográficos nacionais e internacionais como a mais comum e compõe cerca de 80% dos casos denunciados e que chegam ao Poder Judiciário (De Antoni *et al.*, 2011).

Quanto ao abuso sexual extrafamiliar pode ser definido como qualquer forma de atividade sexual

entre um não membro da família e uma criança, podendo ser o abusador um conhecido ou desconhecido da família (Neves, Castro, Hayeck, & Cury, 2010). De Antoni *et al.*, (2011) considera o abuso sexual extrafamiliar uma forma de violência em que crianças e adolescentes são vitimizados por adultos sem laços parentais. Trata-se de um fenômeno multicausal e ocorre em contextos variados.

Segundo a literatura sobre o tema, o abusador geralmente tem acesso à criança em ocasiões de visita à família da mesma, ou quando goza de confiança por parte dos pais. Entretanto, pode ocorrer ainda que o responsável pelo abuso não seja conhecido pela criança, e os atos sejam realizados fora do ambiente familiar (Neves *et al.*, 2010). Ainda com relação ao abuso sexual fora do ambiente familiar têm crianças e adolescentes que vivem na rua e, podem sofrer exploração sexual, o que justifica fazer campanhas de combate à exploração sexual (comercial) infantil (De Antoni *et al.*, 2011).

Quanto à criança ou adolescente vítima de abuso sexual consegue quebrar o silêncio, sua vitimização deve ser noticiada ao órgão competente (Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia e Ministério Público). Em termos legais instaura-se o inquérito policial e este é encaminhado ao Poder Judiciário (Napoli, 2010, Brasil, 1990). E, no tramite processual (inquérito policial e ação penal) a vítima (criança ou adolescente), geralmente, tem que relatar várias vezes os maus-tratos sofridos (em geral, o abuso sexual), o que pode revitimizá-la (Napoli, 2010).

Segundo Brito (2008), visando evitar a revitimização das vítimas de maus tratos / abuso sexual, com a repetição do relato pela vítima (criança / adolescente), foi implantado em Maio de 2003, pelo juiz José Antônio Daltoé Cezar, da Segunda Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre / RS, o “Depoimento sem Dano”, como uma alternativa para ouvir em Juízo, crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de abuso sexual e/ou maus-tratos, fora da sala de audiência, em um local apropriado para esse atendimento. Assim, o “Depoimento sem Dano” aparece com o propósito de proteção à vítima de maus-tratos (Napoli, 2010).

No “Depoimento sem Dano”, de acordo com Carvicchioli (2011), a vítima deve ser acompanhada por um profissional da Psicologia ou do Serviço Social, desde que capacitado para tal atendimento.

O Assistente Social ou Psicólogo que acompanhar o depoimento da vítima de maus tratos terá um ponto eletrônico, por meio do qual o juiz, promotor público e advogados farão as perguntas que julgarem necessárias, cabendo aos profissionais mencionados reformular as perguntas para a vítima, de modo a fazer uma inquirição mais adequada e sem constrangimentos para a vítima. A vítima e o profissional (Assistente Social e Psicólogo) devem estar em sala própria e adequada, em comunicação por áudio e vídeo, em tempo real, com a sala de audiência, nesse sentido, mais uma proposta de não exposição da vítima. Dessa forma, o Psicólogo filtra e reformula as perguntas dos operadores do Direito para a vítima ou testemunha.

Ocorre que a proposta de oitiva de vítimas ou testemunhas de maus tratos no âmbito do Poder Judiciário, nos moldes do “Depoimento sem Dano”, como acima apontado, ganhou prática de atuação para os Psicólogos e Assistentes Sociais com o denominado “Depoimento Especial” regulamentado pela Lei Nº. 13.431 de 04 de abril de 2017 (Brasil, 2017).

Quanto a mudança de demonização, de “Depoimento sem Dano” para “Depoimento Especial”, os estudiosos entenderam que a expressão “sem danos” não é adequada, até porque a oitiva da vítima ou testemunha dentro da proposta da Lei Nº. 13.431/17 (Brasil, 2017) não retira ou minimiza os danos causados por uma vivência de maus-tratos ou mais precisamente, de abuso sexual (Zotto & Mehl, 2017).

O Depoimento Especial proposto pela Lei Nº. 13.431/17 (Brasil, 2017) é nos mesmos moldes do Depoimento sem Dano, como acima mencionado. A referida lei diz que qualquer profissional pode fazer o Depoimento Especial, ocorre que no estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça capacitou Assistentes Sociais e Psicólogos para fazer o Depoimento Especial, prática controversa e em desacordo com a atuação dos referidos profissionais, tal como posicionamento dos respectivos Conselhos Federais. Neste estudo será tratada a questão da atuação do Psicólogo no Depoimento Especial (Brasil, 2017).

O presente estudo pretende abordar um tema muito atual, pois a lei que fala do Depoimento Especial é muito recente, de 2017 (Brasil, 2017) e tem provocado o debate entre os Psicólogos acerca de sua atuação ou não nessa nova proposta de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de maus-tratos.

É muito questionável a participação do Psicólogo no Depoimento Especial, portanto um tema de relevância científico, posto que é de extrema relevância para a Psicologia e para o Direito, bem como para outras áreas de conhecimento, bem como tem relevância social, considerando que diz respeito a um número expressivo de crianças e/ou de adolescentes que sofrem ou testemunham maus-tratos e precisam de proteção.

Diante do acima exposto o presente estudo tem como objetivo apresentar os pontos controversos da atuação do profissional Psicólogo no Depoimento Especial, bem como os questionamentos acerca dessa prática.

Métodos

A pesquisa bibliográfica desenvolvida foi operacionalizada mediante busca eletrônica de artigos indexados nas bases de dados: SciELO, Pepsico e BVSPsi, privilegiando os periódicos que tratavam de temas relacionados maus-tratos, abuso sexual e depoimento especial, com o emprego de palavras-chave que pudessem remeter a publicações que abordavam depoimento sem danos e o depoimento especial de crianças e/ou adolescentes vítimas ou testemunhas de maus-tratos / abuso sexual. Também foram pesquisados livros e legislação (documentos), tanto online como em papel (material impresso).

Procedimento

Para a condução da revisão da literatura foram usados os seguintes procedimentos de busca e de leitura do material bibliográfico localizado:

- 1) procura junto à bases de dados SciELO, Pepsico e BVSPsi os periódicos que, pelo seu título remetiam à questão do depoimento especial;
- 2) as buscas ocorreram por meio de palavras-chave acima listadas (maus-tratos, abuso sexual e depoimento especial);
- 3) os artigos, livros e legislação encontrados, tanto impressos, como por meio de busca eletrônica passaram a fazer parte do acervo a ser analisado;
- 4) o referido acervo foi lido e fichado;
- 5) compilação dos dados obtidos para responder aos objetivos do presente estudo.

Resultados e Discussão

Os resultados obtidos com o presente estudo (revisão da literatura) foram agrupados em categorias, visando responder aos objetivos do presente estudo, como segue:

Depoimento Especial

O “Depoimento sem Dano” de autoria do juiz José Antônio Daltoé Cezar, foi apresentado em 2003, ao Juízo da Infância e Juventude de Porto Alegre / RS, para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual ou maus tratos (Balbinotti, 2009). Essa proposta de oitiva surgiu do entendimento de crianças e adolescentes, seja na condição de vítima ou testemunha de maus tratos não poderiam ser submetidos a uma audiência tradicional, em que eram inquiridas diretamente pelos operadores do Direito, que poderiam fazer perguntas inadequadas ou constrangedoras, desse modo, com o Depoimento sem Dano, a preocupação era de proteger a vítima ou testemunha, bem como a sua proteção, considerando a fase de desenvolvimento (Napoli, 2010).

Desse projeto denominado “Depoimento sem Dano” que surgiu em 2003 junto a Comarca de Porto Alegre (Cezar, 2007), a temática da oitiva em Juízo de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de maus-tratos, especificamente, de abuso sexual foi se tornando amplamente discutida em território nacional, inclusive, com amplos debates e, em abril de 2017 foi promulgada a Lei do Depoimento Especial (Brasil, 2017). A referida lei apresenta uma proposta de oitiva nos moldes oferecidos por Cezar (2007) ao criar o “Depoimento sem Dano”.

A Lei do Depoimento Especial (Brasil, 2017) prevê que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de maus-tratos / abuso sexual não participe fisicamente da audiência em Juízo, mas que fique em uma sala com um profissional especializado, espaços físicos equipados com câmera de vídeo, microfone e ponto eletrônico, de modo que, em tempo real, possa ser vista e ouvida na sala de audiência e, por meio do ponto eletrônico, juiz, promotor público e advogados façam suas perguntas ao mencionado profissional especializado, que devera filtrar e reformular as perguntas para que se tornem menos constrangedoras para a criança

e/ou adolescente, visando assim a sua proteção e a preservação de sua imagem.

Experiências semelhantes ao Depoimento Especial, ou seja, com a mesma proposta, conforme a lei nacional (Brasil, 2017), foram identificadas nos cinco continentes, para ser mais preciso, em 28 países, a maior parte na América do Sul, sendo a Argentina o país de referência (Pelisoli *et al*, 2014, Zotto & Mehl, 2017)

A participação do Psicólogo no Depoimento Especial

Na prática do Depoimento Especial, a inquirição da vítima e testemunha é realizada com a atuação de Assistentes Sociais e Psicólogos que vão estar em uma sala distinta da sala de audiência, mas conectados a esta por áudio vídeo (NAPOLI, 2010). Dias, Sieben, Cozer, Alves e Haubert, (2007) diz que a participação dos referidos profissionais na inquirição de crianças e adolescentes (vítima / testemunha) no Depoimento Especial recebe apoio dos operadores de Direito, que alegam não serem devidamente capacitados para tal função, e consideram os Assistentes Sociais e os Psicólogos capazes de reformular as suas perguntas durante a audiência, para a vítima ou testemunha (criança e/ou adolescente) de maneira mais adequada, visando não constrangê-las.

Considerando a proposta deste estudo será abordada apenas a atuação do Psicólogo no Depoimento Especial.

A atuação do Psicólogo no Depoimento Especial visa propiciar a vítima ou a testemunha (criança e/ou adolescente) de abuso sexual ou outras formas de maus-tratos: 1) um ambiente para a sua escuta (oitiva / inquirição) mais acolhedor que a sala de audiência, inclusive, com a presença de objetos lúdicos; 2) seu acolhimento; 3) o direito de não falar sobre a vitimização e 4) buscar a sua proteção, fazendo, se for o caso seu encaminhamento e de sua família para atendimentos especializados (Pelisoli, Dobke, & Dell’Aglia, 2014, Zotto & Mehl, 2017).

Embora a Lei do Depoimento Especial (Brasil, 2017) tenha como proposta a proteção e não revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual e de outras modalidades de maus-tratos, lhes oferecendo uma oitiva (inquirição) especial, como acima descrito, tem gerado inúmeras discussões entre os Psicólogos,

pois não se reconhecem nessa prática, por questões éticas, científicas e técnicas, considerando que não se trata de fazer uma escuta, mas participar de uma inquirição, reformulando e/ou filtrando as perguntas dos operadores do Direito para a vítima ou testemunha. O Depoimento Especial com a atuação do Psicólogo é alvo de enfrentamentos pelo Conselho Federal de Psicologia / CFP (CFP, 2012).

Para Zotto e Mehl (2010), a atuação do Psicólogo no Depoimento Especial é questionável, pois pode ser compreendida como uma extensão da atuação do Juiz, na qual o Psicólogo é visto apenas como um filtro e/ou reformulador das perguntas daquele para a criança e/ou adolescente. Silva (2010), por sua vez, considera a atuação do Psicólogo no Depoimento Especial como uma inquirição e, Psicólogos não devem atuar como inquiridores.

Napoli (2010), Pelisoli *et al.* (2014) e Zotto e Mehl (2017) apontam que o Psicólogo atua no Depoimento Especial como um mediador / facilitador entre o Juiz e a criança e/ou adolescente, funcionando como um “tradutor”, no sentido em que realiza uma adequação das perguntas formuladas pelos operadores do Direito, na audiência, considerando a proteção e o desenvolvimento cognitivo e emocional da vítima ou testemunha, para que esta possa de forma mais espontânea e objetiva descrever o que se passou e então, constituir elementos probantes contra o suposto agressor, possibilitando, assim, a produção de prova na ação penal. Em resumo, a tarefa do Psicólogo é semelhante à de um intérprete, pois conhece as peculiaridades da linguagem de crianças e adolescentes, assim, pode auxiliar o Juiz na obtenção de respostas por parte daqueles.

Sobre este aspecto Paulo (2012) argumenta que não é correto pensar que o Psicólogo como interlocutor ou mediador tem apenas a função de auxiliar o Juiz na elucidação dos fatos, levantando dados para produção de provas. Mas, também, tem a função de proteção da criança e do adolescente que será ouvida. Isso lhe dá a autonomia para fazer as perguntas do jeito e no momento que julgar apropriado e até mesmo para não fazê-las caso. Respeitando assim, as condições subjetivas das crianças e dos adolescentes para falar sobre os maus-tratos que sofreram.

A atuação do Psicólogo no Depoimento Especial como visto, é polêmico e um dilema para a referida área de conhecimento, portanto, controverso e, nesse sentido, revela uma discordância entre os

estudiosos do assunto, notadamente, sobre a participação do Psicólogo, quadro que requer mais reflexões acerca do tema para que se chegue a um consenso visando à proteção, respeito e garantia de direitos a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas maus-tratos.

Machado e Arpini (2013) descrevem que o saber psicológico é respeitado no âmbito do Poder Judiciário, em especial, acerca do desenvolvimento da criança e do adolescente e, nesse sentido a indicação deste profissional para fazer o Depoimento Especial, sendo o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça / CNJ (CNJ, 2010). Mas como vem sendo apontado, trata-se de uma atuação não reconhecida por alguns estudiosos e pelo Conselho Federal de Psicologia.

O posicionamento do Conselho Federal de Psicologia ao Depoimento Especial

Desde o surgimento do Depoimento sem Dano, em 2003 até a promulgação da Lei do Depoimento Especial (Nº. 13.431/17) (Brasil, 2017) o Conselho Federal de Psicologia / CFP tem se posicionado contrário à presença de Psicólogo como o técnico a atuar nessa prática, sugerindo ainda que a Justiça deve encontrar outros meios ou profissionais para fazer a inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas maus-tratos / abuso sexual.

O Conselho Federal de Psicologia / CFP tem como pressuposto o fato de que a Lei do Depoimento Especial (Brasil, 2017) coloca o Psicólogo como inquiridor, pois o objetivo é apurar a verdade real, ou seja, produzir prova. Com essa atuação o Psicólogo não realizaria uma entrevista – uma escuta, pois com a proposta da referida lei, seria um intermediário, reproduzindo para a vítima ou testemunha, via recursos audiovisuais, as inquirições do Juiz, Promotor Público e Advogados, de um modo menos constrangedor para a criança e/ou adolescente. Portanto, para o CFP uma prática que fere o exercício da profissão de Psicólogo.

Para o Conselho Federal de Psicologia a Lei do Depoimento Especial (Brasil, 2017) apresenta inúmeros problemas de concepção, até mesmo no plano jurídico, quando tira dos operadores do Direito a responsabilidade para colher a prova oral, por meio da oitiva de criança e/ou adolescente e, assim, fazendo, coloca o Psicólogo em uma prática que não é a sua, posto que impregnada de uma atuação

judicial, na qual o referido profissional é colocado como intermediário na inquirição de criança e adolescente vítima e/ou testemunha de maus-tratos (Zotto & Mehl, 2017).

Preocupado com essa questão desde 2005, o Conselho Federal de Psicologia / CFP, depois de um amplo debate nacional, publicou a Resolução N^o. 10/2010 (CFP, 2010), que instituiu a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção (Zotto & Mehl, 2017). Assim, a escuta tem respaldo técnico-científico e teórico dentro do conhecimento psicológico. Na escuta (CFP, 2010) o Psicólogo deve considerar o contexto social, histórico e cultural, respeitar a diversidade, preservar e garantir o sigilo e trabalhar em rede (Pelisoli *et al.*, 2014).

Diante do acima exposto, a Resolução N^o. 10/2010 (CFP, 2010) preconizava a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de maus-tratos, vedando ao Psicólogo o papel de inquiridor, como é a sua prática no Depoimento Especial, ao filtrar e/ou reformular perguntas dos Juizes e demais operadores do Direito, em audiência, mesmo que atue com as crianças e adolescentes em sala diversa da sala de audiência, mas que se mantém conectada com esta em tempo real, por meio de equipamento audiovisual (Zotto & Mehl, 2017).

A Escuta Psicológica (CFP, 2010) deve ser fundamentada nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta de crianças e adolescentes, como são previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), em decorrência da situação peculiar de desenvolvimento daqueles, bem como nos referenciais teóricos, técnicos e científicos da Psicologia e na legislação específica para o exercício da profissão Psicólogo. A Escuta Psicológica (CFP, 2010), portanto, diferencia-se da inquirição judicial, do diálogo informal e da investigação policial, dentre outros.

A inquirição de criança e adolescente durante a audiência, dentro do que diz a Lei do Depoimento Especial (Brasil, 2017) com a participação do Psicólogo não é uma prática reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2012), como de atuação do profissional Psicólogo. Mas em razão das divergências e polemicas em relação à Resolução N^o. 10/2010 com o Sistema de Justiça / Poder Judiciário e de mandados segurança impetrados por este, em Julho de 2012 o Conselho Federal de Psicologia

suspendeu a referida resolução em alguns estados da Federação como: Acre, Mato Grosso, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Sergipe e, por fim acabou sendo suspensa em todo o território nacional (Pelisoli *et al.*, 2014).

Por fim, o CFP (2010) entende que existe uma diferença significativa entre a Escuta Psicológica e a inquirição, assim, não é função do Psicólogo participar do Depoimento Especial. Trata-se de um profissional que deve ser comprometido com o respeito à dignidade, à liberdade, à igualdade de direitos e à integridade do ser humano, embasando sua atuação nos valores consignados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, servir como inquiridor na busca da suposta verdade judicial, com a finalidade única de criminalizar o suposto abusador, na maioria das vezes, pessoa com que a criança e/ou o adolescente mantém relação de afeto, não é das atribuições do Psicólogo.

O posicionamento de estudiosos sobre o Depoimento Especial

Entre os estudiosos do assunto encontram-se posicionamentos favoráveis e contrários ao Depoimento Especial, como preconizado pela Lei N^o 13. 431/2017, que disciplina o assunto (Brasil, 2017).

Ressalta-se que as críticas contrárias quase que em sua totalidade referem-se à atuação do Psicólogo como intermediário na audiência, filtrando e/ou refazendo no sentido da reformulação, as perguntas dos operadores do Direito para a criança e/ou adolescente vítima ou testemunha de maus-tratos (CFP, 2012).

Nessa perspectiva, Brito (2008) diz que no Depoimento Especial, o Psicólogo não teria como objetivo realizar avaliação psicológica, encaminhar ou atender, mas apenas inquirir (como intermediário na audiência), portanto, tarefa distante daquela tradicionalmente exercida pelo Psicólogo. Este deve realizar avaliação psicológica a respeito do caso, considerando o contexto social, histórico e cultural em que estão inseridos a vítima, sua família e o agressor (Pelisoli *et al.*, 2014).

Para Arantes (2007) o Psicólogo ao realizar o Depoimento Especial, não é chamado a desenvolver uma prática do saber psicológico propriamente falando, mas a ter uma função de "instrumento" do Juiz, haja vista que a sua atuação se resume em reformular ou filtrar as perguntas dos operadores do Direito para a criança e/ou

adolescente vítima ou testemunha de maus-tratos / abuso sexual. Sobre tal aspecto Brito (2008) comenta que não é tarefa para os Psicólogos, uma vez que a Psicologia crê que a revitimização das vítimas ou testemunhas está na realização inadequada ou equivocada da oitiva (inquirição) destas.

Em relação à realização do Depoimento Especial por Psicólogo, Aleixo (2008) argumenta que este modo de oitiva não garante a criança e ao adolescente o direito de opinião e expressão uma vez que a inquirição parte de uma concepção utilitária da obtenção da informação, voltada para a produção de prova em processo judicial. Adicionalmente, para Aleixo (2008), ao submeter criança e/ou adolescente a uma situação que subverte o próprio papel do Psicólogo e suas intervenções, rompe com os princípios da dignidade e do respeito aos envolvidos.

Para o Desembargador Sergio Verani, do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro o Depoimento Especial pode ser danoso para a própria pessoa que se quer proteger, pois se cria uma fantasia, submetendo a criança / o adolescente “a uma teatrologia”; a criança pensa que se encontra em uma conversa particular, mas sua fala constitui o centro da audiência, gravada e filmada; a criança, sem saber, participa de uma conversa com outras pessoas, tecnologicamente escondidas, por meio dos recursos de áudio e vídeo (CFP, 2009).

Nesta mesma linha de pensamento Morari, Guedes e Pómpeo (2014) constataram que os contrários a utilização do Depoimento Especial consideram a exposição da criança e/ou do adolescente ter que relatar inúmeras vezes, para diferentes profissionais não vai ser resolvido com o Depoimento Especial, que se refere a uma inquirição no âmbito do Poder Judiciário, no sentido de conhecer a materialidade e autoria dos maus-tratos, bem como de garantir ao réu, ou seja, o suposto agressor, a ampla defesa e o contraditório.

Félix (2011) argumenta que em defesa ao acusado, tem quem diga que o Depoimento Especial afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório, conseqüentemente, do devido processo legal. Tal alegação fundamenta-se no fato da oitiva, conforme a Lei do Depoimento Especial (Brasil, 2017), dar-se em local diferente daquele onde se encontra o acusado e os operadores do Direito, e ainda, pelo fato da inquirição ser realizada por intermédio de outro profissional, a exemplo do Psicólogo, que refaz as perguntas do Juiz, Promotor

Público e Defensor de maneira a torná-las mais inteligível ou menos constrangedoras para crianças e/ou adolescentes.

Em contrapartida, os Tribunais de Justiça posicionam-se no sentido de não haver afronta a nenhum princípio constitucional, vez que é dada a oportunidade a ambas as partes (acusado e vítima) e ao Juiz, de intervir a qualquer momento na oitiva, sendo garantida, em tempo real, a comunicação audiovisual entre a sala de audiência com o ambiente em que a criança e/ou o adolescente encontra-se com o Psicólogo durante a sua oitiva (Felix, 2011).

Com posicionamento favorável ao Depoimento Especial Ferrari (2009) *apud* Machado e Arpini (2013) o considera como uma alternativa para diminuir o exaustivo percurso do processo legal; por meio Depoimento Especial o processo penal seria reduzido a uma única situação de investigação dentro do sistema judiciário para a obtenção antecipada de provas. No entanto, cabe esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro, a despeito da Lei do Depoimento Especial (Brasil, 2017) tem um rito processual em que a criança e/ou o adolescente vítima de maus-tratos / abuso sexual pode repetir o relato de vitimização várias vezes, por exemplo, ao quebrar o pacto de silêncio e contar a alguém de sua confiança sobre a violência que sofre, ao Conselho Tutelar, na Delegacia de Polícia, em algum serviço da rede e na etapa do processo judicial, junto ao Poder Judiciário (Pelisoli *et al.*, 2014, Zotto & Mehl, 2017).

Balbinotti (2009) argumenta que o Depoimento Especial engloba as garantias dos princípios constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa; possibilita o afastamento da vítima dos embates jurídicos entre Juiz, Promotor Público e Defensor, os quais são, normalmente, de tensão; nesse sentido, com o Depoimento Especial a vítima e/ou testemunha não fica exposta a essa situação e a sua fala fica gravada, podendo ser assistida, por operadores do Direito de outra instância que não aquela onde a criança e/ou adolescente foi ouvido.

O posicionamento dos juristas, de acordo com Félix (2011), aponta para um consenso entre os mesmos no sentido de que o Depoimento Especial não ofende os princípios basilares do direito processual.

Sobre a participação do Psicólogo no Depoimento Especial, Gonçalves (2012) entende que a atuação de profissional especializado pode contribuir no sentido de evitar que a criança e/ou

Psicologia - Saberes & Práticas, n.2, v.1, 61-70, 2018.

adolescente vítima de maus-tratos / abuso sexual passe pelo sofrimento de estar sozinho em uma audiência, assim, o Psicólogo seria a base para que a criança e/ou adolescente possa falar sem ser julgada e sem ser exposta e, se tal profissional entender necessário fazer os devidos encaminhamentos.

Para a Sociedade Brasileira de Psicologia / SBP (SBP, 2012), a participação do Psicólogo (um técnico especializado) no Depoimento Especial, torna o ambiente acolhedor para a vítima (criança e/ou adolescente) auxiliando o Juiz na oitiva desta.

O conteúdo apresentado demonstra claramente divergências entre juristas, Psicólogos e estudiosos do assunto em relação ao Depoimento Especial. Acredita-se, que, por se tratar de algo relativamente novo, a Lei do Depoimento Especial (Brasil, 2017) carece de mais estudos e, principalmente, de mais análise técnica. E, nesse sentido, para alguns o Psicólogo ao atuar no Depoimento Especial torna-se um inquiridor, ferindo a ética de sua atuação e, para outros, é um mediador, ou seja, um facilitador, a medida que sua atuação evita a exposição da vítima ou testemunha (criança e/ou adolescente) a uma sala tradicional de audiência, respondendo a uma série de perguntas constrangedoras, que podem revitimizar (Zotto & Mehl, 2017).

Considerações Finais

Os maus-tratos, em particular, o abuso sexual contra crianças e adolescentes são muito frequentes, podem ocorrer fora ou dentro de casa. No contexto familiar recebe a denominação de violência intrafamiliar. O abuso perpetrado por um familiar contra a criança ou adolescente no recesso do lar ocorre com muita frequência.

Quando uma vítima de maus-tratos / abuso sexual consegue romper com o pacto de silêncio, a pessoa a quem noticiou (educadores, profissionais de saúde, familiar, etc.) deve comunicar a autoridade competente, pois se trata de um crime e, assim, a criança e/ou adolescente teve seus direitos violados e precisa de proteção e, quanto ao agressor, precisa ser punido judicialmente. Vítima, família e agressor podem precisar de atendimento específico.

Ocorre que para a tomada de providências legais a vítima, geralmente, tem que repetir várias vezes o relato de sua vitimização, tanto para os serviços que tem a finalidade de protegê-la, como:

Conselho Tutelar e serviços da rede, bem como na Delegacia de Polícia na fase de inquérito policial e no Judiciário onde vai tramitar a ação penal. Assim, entende-se que ter que falar tantas vezes e para tantas pessoas sobre os maus-tratos vivenciados, pode revitimizar a criança e/ou o adolescente. Um outro ponto no fluxo legal é de que a criança e/ou adolescente vítima ou testemunha de maus-tratos, tem que falar em audiência sobre o ocorrido diante dos operadores do Direito (Juiz, Promotor de Justiça e Defensor) e, não raro, na presença do réu, ou seja, do suposto agressor. Entende-se que a inquirição de crianças e adolescentes na sala de audiência tradicional é constrangedora e, os operadores do Direito não têm preparo para realizar a inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de maus-tratos / abuso sexual.

Assim, visando minimizar o sofrimento, constrangimento e revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de maus-tratos / abuso sexual, José Antônio Daltoé Cezar, juiz de Direito de Porto Alegre propôs o denominado "Depoimento sem Dano", por meio do qual as referidas vítimas e testemunhas, na fase do processo penal, não falam, ou seja, não são inquiridas na sala de audiência, pelo rito processual convencional, mas em uma sala que lhe garanta proteção, esse local fica conectado por equipamento audiovisual, em tempo real, na presença de um Assistente Social ou Psicólogo e estes, por meio dos citados equipamentos, recebem por meio de ponto eletrônico as perguntas dos operadores do Direito e reformulam e/ou filtram tais perguntas, para que sejam menos constrangedoras, sendo que, as respostas das vítimas ou testemunhas são ouvidas na sala de audiência tradicional.

Essa proposta acima referida se tornou lei em abril de 2017, com a denominação de Depoimento Especial (Brasil, 2017); os Tribunais de Justiça tem indicado Assistentes Sociais e Psicólogos para participar dessa modalidade de audiência. Tratando especificamente da área de atuação do profissional Psicólogo, essa prática não é reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia / CFP, como atribuição do Psicólogo. Assim, observa-se um grande dilema para os referidos profissionais, em especial o Psicólogo Judiciário, que fica entre a determinação da legal e o comprometimento ético e técnico-científico ao fazer o Depoimento Especial.

Para o Conselho Federal de Psicologia / CFP ao participar do Depoimento Especial o Psicólogo não está realizando a escuta psicológica, mas Psicologia - Saberes & Práticas, n.2, v.1, 61-70, 2018.

inquirição, desse modo essa prática não implica em proteção à criança e/ou adolescente vítima de maus-tratos e o psicólogo não está atuando em conformidade às recomendações éticas e técnicas do exercício da profissão.

Por outro lado têm estudiosos e a própria Sociedade Brasileira de Psicologia / SBP com o entendimento de que o Psicólogo ao participar do Depoimento Especial é um mediador e/ou facilitador, protegendo a criança e/ou adolescente vítima ou testemunha de maus-tratos de perguntas inadequadas, de se expor em uma sala de audiência, muitas vezes, tendo que falar diante do suposto agressor. E mais, o Psicólogo teria habilidade para tonar as perguntas dos operadores do Direito menos constrangedoras para a criança e/ou adolescente, bem como pode, considerando o sofrimento destes e de seus familiares, fazer encaminhamentos para os serviços disponíveis na Rede de Proteção.

Mesmo com a criação da Lei do Depoimento Especial (Brasil, 2017), o ordenamento jurídico nacional não impede que a vítima ou testemunha de maus-tratos / abuso sexual fale várias vezes durante os trâmites legais sobre a situação de vitimização, o que é considerando muito revitimizante, bem como ao longo do inquérito policial e processo penal não se tem a garantia de que a vítima ou testemunha será protegida.

Assim, a Lei do Depoimento Especial (Brasil, 2017) evita que a vítima ou testemunha de maus-tratos / abuso sexual, não seja inquirida em uma sala de audiência tradicional e que não responda as perguntas dos operadores do Direito diretamente a ela (vítima / testemunha), pois as perguntas daqueles são reformuladas, de acordo com a referida lei, por profissional especializada, sendo que, os Tribunais de Justiça e o próprio Conselho Nacional de Justiça entendem que este profissional deve ser o Assistente Social e Psicólogo.

Com relação ao profissional Psicólogo, que é o objeto de estudo neste trabalho, a sua participação no Depoimento Especial é bem controversa, exatamente por ser polêmica e um dilema para o referido profissional. Para alguns estudiosos e para o Conselho Federal de Psicologia, a atuação do Psicólogo no Depoimento Especial caracteriza uma inquirição tendo em vista que, reproduz de maneira filtrada e/ou reformulada, perguntas dos operadores do Direito. Para outros estudiosos ao fazer o Depoimento Especial atua como um mediador e/ou facilitar, protegendo a criança e/ou adolescente e, com competência técnica para saber sobre o

sofrimento psíquico deste e fazer os encaminhamentos que se fizerem necessários, não só para a vítima e testemunha, como para os familiares desta e para o agressor.

O presente estudo não se posicionou quanto à participação ou não do profissional da Psicologia no Depoimento Especial, considerando que o objetivo do presente estudo foi o de apresentar essa polêmica e fazer uma reflexão sobre ela. Mas o tema é muito atual tendo em vista que a Lei do Depoimento Especial (Brasil, 2017) é muito recente, assim, é preciso que se realize estudos bibliográfico e de campo para a busca de compreensão do dilema em que o Psicólogo se vê no cenário nacional com a Lei do Depoimento Especial (2017).

Referências

- Aleixo, K. C. (2008). A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente. *Psicologia Clínica*, 20(20), 103-111.
- Arantes, E. M. M. (2008). *Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar*. In C. Coimbra, L. Ayres, & M. L. Nascimento (Orgs.), *Pivetes: encontro entre a psicologia e o judiciário* (p. 131-148). Curitiba: Juruá.
- Balbinotti, C. (2009). A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítima de abuso. *Direito e Justiça*, 35(1), 5-21.
- Brasil (1990). *Lei Federal nº 8069*, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial*. Brasília.
- Brasil (2017). *Lei Federal nº 13.431*, de 4 de abril de 2017. Lei do Depoimento Especial.
- Brito, L. M. T. (2008). Diga-me agora: o depoimento sem dano em análise. *Psicologia Clínica*, 20(2) p.11-125.
- Carvicchioli, M. M. P. (2011). *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência sexual e o método do Depoimento sem Dano: um estudo bibliográfico*. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, SP, Brasil.
- Cezar, J. A. D. (2007). *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

- Conselho Federal de Psicologia (2009). Centro de Referências Técnicas em Psicologia e Políticas Públicas / CREPOP. *Eixo 1 - Dimensão ética-política*. In: Serviço de proteção social a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual e suas famílias: referências para a atuação do psicólogo. Brasília.
- Conselho Federal de Psicologia (2010). *Resolução CFP Nº 10/2010*. Institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Brasília: CFP.
- Conselho Federal de Psicologia (2012). *Histórico da escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência*. Brasília: CFP.
- Conselho Nacional de Justiça (2010). *Projeto Depoimento sem Dano*. Brasília: Mutirões de Cidadania.
- Conte, B. S. (2008). Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? *Psico*, 39(2) p. 219-223.
- De Antoni, C., Yunes, M. A. M., Habigzang, L., & Koller, S. H. (2011). Abuso sexual extrafamiliar: percepções das mães de vítimas. *Estudos de Psicologia*, 28(1), p. 97-106.
- Dias, S. L. A., Sieben, M., Cozer, P., Alves, R. B., & Haubert, T. (2007). Estatuto da Criança e do Adolescente: aprendendo cidadania. *Inclusão Social*, 2(2), p. 116-123.
- Felix, J. N. (2011). Depoimento sem dano: evitando a revitimização de crianças e adolescentes a luz do ordenamento jurídico pátrio. *Revista Direito UNIFACS*, 127, p. 1-21.
- Gonsalves, G. A. B. (2012). *A importância da escuta do psicólogo no sistema judiciário como uma forma preventiva contra a depressão infantil*. In: Paulo, B. M. (Org.) *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. (2a. ed.). São Paulo: Saraiva, p. 184-190.
- Machado, A. P., & Arpini, D. M. (2013). Depoimento sem dano: dissidências e concordâncias na inquirição de crianças e adolescentes. *Psicologia Argumento*, 31(73), p. 291-302.
- Morari, N. F., Guedes, E. P., & Pompéo, W. A. H. (2014). Depoimento sem dano: uma visão interdisciplinar entre a psicologia e o direito. *Anais do IX Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*.
- Napoli, A. K. C. (2010). *O depoimento sem dano em análise: a perspectiva da psicologia*. Trabalho de Conclusão de Curso. Especialização em Psicologia jurídica. Universidade Católica de Brasília, BR, Brasil.
- Neves, A. S., Castro, G. B., Hayeck, C. M., & Cury, D. G. (2010). Abuso sexual contra a criança e o adolescente: reflexões interdisciplinares. *Temas em Psicologia*, 18(1), p. 99-111.
- Paulo, B. M. (2012). *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. (2a. ed.). São Paulo: Saraiva.
- Pelisoli, C., Dobke, V., & Dell'Aglio, D. D. (2014). Depoimento Especial: Para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Temas em Psicologia*, 22(1), p. 25-38.
- Rangel, P. C. (2001). *Abuso sexual intrafamiliar recorrente*. Curitiba: Juruá.
- Silva, I. R. (2010). Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia sobre a inquirição de crianças e de adolescente – limites e possibilidades. In: Conselho Federal de Psicologia. *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. 1º ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia.
- Sociedade Brasileira de Psicologia (2012). *Resposta do CFP sobre a suspensão do Judiciário*.
- Taveira, F., Frazão, S., Dias, R., Matos, E., & Magalhães, T. (2009). O abuso sexual intra e extrafamiliar. *Acta Médica Portuguesa*. 22(6), p. 759-766.
- Trindade, J. (2007). *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. (2a. ed.). Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Zotto, A. R. D., & Mehl, T. G. (2017). O Depoimento sem Dano e a atuação do Psicólogo Jurídico. *Revista de Iniciação Científica*, (15)2, p. 153-172.

Recebido em 05/09/2018

Aceito em 27/09/2018